



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.147/16

Administração estadual. Secretaria Estadual de Saúde. Maternidade Dr. Peregrino Filho. Contrato de gestão - GERIR. Inspeção Especial - 2013. Irregularidades danosas ao patrimônio público. Imputação de débitos, aplicação de multas e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e não provimento.

ACORDÃO APL-TC 00366/20

RELATÓRIO

01. Cuidam os presentes autos de inspeção especial com a finalidade de verificar a regularidade da execução da despesa e operacionalização das ações e serviços de saúde na **Maternidade Dr. Peregrino Filho (MPF)**, no âmbito do Município de Patos, em face da Dispensa de Licitação nº 327/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, com vistas à contratação emergencial da Organização Social em Saúde (OSS) **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR)**, para os fins de gerenciamento e operacionalização da MPF.

02. Este Tribunal Pleno, na sessão de 24/04/19, decidiu por meio do Acórdão APL TC 00171/19:

02.1. À MAIORIA, vencido o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pela imputação solidária dos valores entre o gestor da GERIR e o então Secretário de Estado da Saúde, em:

02.1.1. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 3.007.768,70 (três milhões, sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), correspondentes a 60.457,66 UFR ao Sr. EDUARDO RECHE SOUZA, diretor-presidente do Instituto GERIR, pelas seguintes despesas irregulares:

Gastos com a empresa ESTÉLIO PIRES DE ALMEIDA – ME	R\$ 61.800,00
Gastos com a empresa ATHOS GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA	R\$ 952.728,00
Gastos com a empresa TCLIN SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-EPP	R\$ 1.032.000,00
Gastos com a empresa GRIFORT IND. EASSIT. À SAÚDE LTDA	R\$ 839.890,00
Gastos com a empresa MD INTERNATIONAL LTDA	R\$ 93.850,00
Gastos ilegais, ilegítimos e irregulares com passagens aéreas	R\$ 27.500,70
TOTAL →	R\$ 3.007.768,70

02.2. À UNANIMIDADE:

02.2.1. JULGAR IRREGULAR a gestão do Instituto GERIR à frente da MATERNIDADE DR. PEREGRINO FILHO - PATOS durante o exercício 2013, bem como JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social Instituto GERIR, através do seu representante Sr. EDUARDO RECHE SOUZA;

02.2.2. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, ao Sr. EDUARDO RECHE SOUZA a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

no item 1 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

- 02.2.3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 100,50 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex- secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 02.2.4. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 300.776,87 (trezentos mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) equivalentes a 6.045,77 UFR ao Sr. EDUARDO RECHE SOUZA, com fundamento no art. 55 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 02.2.5. APLICAR MULTA, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 100,50 UFR, ao Sr. EDUARDO RECHE SOUZA, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 02.2.6. CIENTIFICAR o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à DESQUALIFICAÇÃO do Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR) como Organização Social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
- 02.2.7. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se Instituto de Gestão em Saúde – IGES (GERIR) possui qualificação de Organização Social e adote as providências que entender cabíveis, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
- 02.2.8. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
- 02.2.9. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 02.2.10. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
- 02.2.11. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
- 02.2.12. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;
- 02.2.13. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA do Estado da Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais.
- 02.2.14. FORMALIZAR processo específico, para apurar possíveis irregularidades na contratação desses profissionais, compatibilidade de horários para a prestação dos serviços pagos, bem como a eventual existência de acumulação ilícita de cargos públicos.
03. Inconformado, o Instituto Gerir interpôs o presente Recurso de Reconsideração, no qual pleiteia a remissão de todas as irregularidades atribuídas à organização ou a seus gestores.
04. A Unidade Técnica, em análise da peça recursal (fls. 7492/7519), concluiu pela manutenção de todas as eivas que fundamentaram a decisão recorrida.
05. O MPjTC, em parecer de fls. 7522/7523, pugnou pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por sua improcedência.
- 06.
07. Em expediente de fls. 7463/7473, a procuradora da recorrente, a advogada Maisa de Maio Lima Marciano, comunica renúncia do mandato, fazendo acompanhar documentos referentes à rescisão contratual.
08. Tendo em vista o art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 01/2020, o Relator encaminhou o processo à Auditoria para emissão de relatório complementar.
09. A Unidade Técnica (fls. 7528/7530) manteve as conclusões do relatório de Recurso de Reconsideração por vislumbrar que uma reanálise dos fatos anteriormente auditados não resultaria em alteração do último entendimento técnico elaborado.
10. Instado a se manifestar, o MPjTC, fls. 7533/7534, ratificou todos os termos do parecer anteriormente lançado nos autos.
11. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A decisão contra a qual se insurge a recorrente fundou-se na extensa e minuciosa instrução desta inspeção especial, sendo individualmente justificados todos os itens que resultaram na responsabilização do gestor da organização social GERIR no período auditado, Sr. EDUARDO RECHE SOUZA.

A petição recursal resumiu-se a fazer alegações genéricas de discordância do Acórdão APL TC 00171/19, sem, contudo, apresentar qualquer fato novo ou documento capaz de alterar as conclusões acerca das matérias debatidas. A recorrente, inclusive, faz referência constante à defesa apresentada na instrução inicial, já analisada pela Unidade Técnica e debatida por este Tribunal Pleno em sua decisão¹.

Esse foi também o posicionamento do Parquet, às fls. 7522:

Apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo ou modificativo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório.

Dito isto, não há a premissa de que o Tribunal possa ter avaliado erroneamente a questão a ponto de estar presente o error in iudicando, requisito para se querer reforma de uma dada decisão.

Por fim, a Auditoria atestou que a reanálise determinada pela Resolução Administrativa RA TC 01/2020 não se fez necessária, porquanto não haveria qualquer modificação ou reflexo no exame do presente Recurso.

Voto, portanto, pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão APL TC 00171/19.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 07.147/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão APL TC 00171/19.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb.
João Pessoa, 28 de outubro de 2020.*

¹ Fls. 4753:

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 15:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 17:10



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO